

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOAQUIM MIQUINIOTY NETO – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP.**

Ref.:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2201, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, com alicerce artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41, §1º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes de habilitação e proposta está prevista para 09/01/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos em artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de engenharia elétrica, quais sejam: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela**

concessionária, conforme o Memorial Descritivo que integram este Edital, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes.”

Após análise minuciosa do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, a impugnante constatou vícios que carecem de apreciação por parte dessa comissão, os quais, caso não sejam sanados, comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora denunciado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E ILEGAIS

É por intermédio do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes, bem como as instruções para a correta elaboração das propostas. Demais disso, regula os critérios de julgamento através dos quais a Comissão de Licitação avaliará os proponentes e fixa as cláusulas do contrato a ser celebrado com o adjudicatário do objeto licitado. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso que se afirma que o ato convocatório é a "lei interna do certame".

Diante de sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou especial atenção ao edital no art. 40 da Lei nº 8.666/93, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para a sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. Nesse passo, colha-se a advertência de Marçal Justen Filho, no sentido de que:

"(...) a grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos".

Evocando, ainda, o saudoso Hely Lopes Meirelles, temos como:

"nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros".

Ao cabo dessa rememoração de noções cediças, tem-se que o processo licitatório deve se pautar na lei e nos princípios norteadores que, por sua vez, viabilizam que o mesmo ocorra dentro da razoabilidade almejada garantindo sempre a melhor proposta de contratação para a Administração Pública.

Com efeito, um dos princípios norteadores do processo licitatório é o da competição, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).**

Por este motivo, é forçoso salientar que tais cláusulas, tidas como desarrazoadas afetam diretamente e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.

Vincado nessas premissas, a Impugnante verificou que **o Edital impõe especificações técnicas excessivas e desarrazoadas**, as quais, *data vênia*, seguramente atrairão a atuação dos órgãos de controle, notadamente em razão de sua **capacidade de comprometer, de forma grave e inadmissível, a competitividade do certame, violando frontalmente os ditames do processo licitatório.**

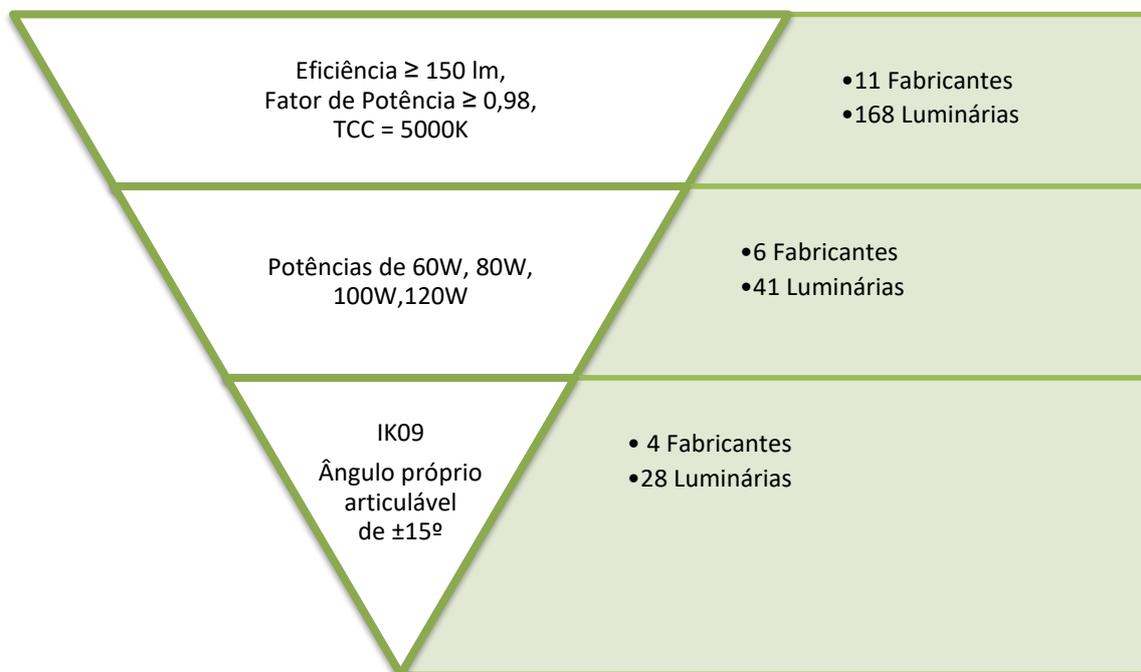
3.1.1. DA LIMITAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA DEVIDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS VIÁRIAS LED

Impende registrar, em primeiro lugar, que ao realizar uma pesquisa diligente dos modelos de luminárias certificadas pelo INMETRO, por meio do seu portal *online* (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>), a Impugnante verificou o vasto número total de 2.868 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito) modelos de luminárias com tecnologia LED produzidos por 127 (cento e vinte e sete) fabricantes.

Nesse sentido, é sabido que para aquisição de luminárias de tecnologia LED, deve ser observado o que determina o INMETRO, haja vista que os parâmetros de segurança e eficiência, bem como os testes correlatos, estão descritos na Portaria nº 62 do INMETRO, não podendo os participantes utilizarem produtos que não encontram respaldo juntamente à aludida Portaria.

Ocorre, entretanto, que pondo em análise o conjunto de especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, é possível observar que há um impedimento da utilização de forma ampla dos fornecedores de luminárias com tecnologia LED homologados e certificados pelo INMETRO.

Isto porque, ao aplicar na referida plataforma os requisitos técnicos em conformidade com as exigências do edital, de forma cumulativa, a Impugnante se deparou com a expressiva redução de modelos de luminárias e o número irrisório de fornecedores disponíveis, o qual resta demonstrado, em forma de filtro, como **apenas 4 (quatro) fornecedores de luminárias possuem em catálogo equipamentos que atendem ao conjunto de exigências.** Senão vejamos:



Neste contexto, através do conjunto de especificações técnicas exigidas, o edital restringe, indevidamente, a competitividade, uma vez que achata, de forma considerável, a quantidade de fornecedores, e onera, injustificadamente, até o presente momento, a Administração Pública, que deve ter assegurada a proposta mais vantajosa.

Deste modo, evidencia-se que o Edital possui exigências manifestamente arbitrárias, excessivas e ilegais, ferindo, dessa forma, o princípio basilar da ampla concorrência, o qual aduz que à Administração Pública é vedado qualquer ato que comprometa o caráter competitivo do certame.

Não obstante, é importante esclarecer que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a mesma, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Dado o exposto, urge evidenciar que o conjunto de especificações técnicas exigido atua como limitador técnico no certame, reduzindo de forma significativa a participação de fornecedores de luminárias com tecnologia LED homologados e certificados pelo INMETRO.

Note-se que as exigências ora impugnadas em **nada** influenciam na execução do serviço, pelo contrário, as informações prestadas pela Impugnante visam trazer uma maior economicidade na contratação e eficiência na prestação do serviço. Nesse sentido, chama-se atenção para o fato de que à Administração é permitido exigir dos licitantes condições e propostas que melhor lhe atendam as minúcias da contratação, mas **não pode regular de forma exorbitante, com exigências que inviabilizem a justa concorrência.**

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg.TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **RESTRIÇÃO À
COMPETIÇÃO.** PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. **A
indevida restrição da competitividade em razão de
exigência editalícia que desobedece ao disposto no
art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e
nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, § 6º da Lei de
Licitações e Contratos, conduz à anulação do
processo licitatório.** (TCU 00299920087, Relator:
VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008).

Veja que o que se exige no edital é totalmente irregular e ilícito, uma vez que, não encontra suporte legal em nenhuma das legislações que regulamentam o certame e o processo licitatório de modo geral, configurando assim, grave ofensa ao princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: “**Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”

O art. 37, XXI, da CF/88, estabelece que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa maneira, fica evidenciado que somente serão admitidas, nas contratações públicas, condições e especificações técnicas relativas ao objeto da licitação e indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que desborde, injustificadamente, desses limites, deve ser afastada, a fim de garantir a necessária competitividade do certame.

Nesse contexto, considerando que o Edital possui exigências, quanto à especificação para luminárias de tecnologia LED, de forma diversa do disposto na Portaria nº 62 do INMETRO, bem como o fato de que sua manutenção restringe o caráter competitivo do certame, o que é rechaçado pela legislação, **pugnamos pela retificação do citado dispositivo, de modo que passe a constar que as luminárias devem apresentar especificações consoante disposto na Portaria nº 62 do INMETRO.**

Por tudo quanto exposto, torna-se necessário à reforma do Edital a fim de que seja sanado o descrito vício, visando à completa observância da legalidade vigente.

3.1.2. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE LUMINÁRIA LED COM 4 (QUATRO) METROS DE CABO

Como é cediço, o processo licitatório deve ser pautado em observância ao princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de postura demasiadamente pesada, desnecessária ou até mesmo contrárias à finalidade da licitação.

Nesse esboço, o instrumento convocatório, especialmente o anexo referente ao memorial descritivo, traz exigência desarrazoada em seu item 4.1.1, alínea “R”, ao

dispor que as luminárias devem ser fornecidas com cabo de alimentação de 04 metros, sem emendas desde a conexão com antissurto, sendo cabo de proteção PE.

R. A Luminária deverá ser fornecida com cabo de alimentação de **04 metros**, sem emendas desde a conexão com antissurto, sendo cabo de proteção PE;

É certo que tal conduta é uma prática não habitual aos fornecedores de luminárias LED comercializadas no Brasil.

Ademais disso, o Edital não traz em momento algum qualquer fundamento que justifique a necessidade de tal metragem de cabo, tornando-se claro que a quantia solicitada de 4 metros por si só configura exigência demasiadamente excessiva para tal utilidade.

Note-se que a exigência ora impugnada em nada influencia na execução do serviço, pelo contrário, as informações prestadas pela impugnante visam trazer uma maior economicidade na contratação e eficiência na prestação do serviço. Nesse sentido, chama-se atenção para o fato de que à Administração é permitido exigir dos licitantes condições e propostas que melhor lhe atendam as minúcias da contratação, mas não pode regular de forma exorbitante, com exigências que tragam custos desnecessários ao particular e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

Impende registrar, ainda, que tais custos serão embutidos no valor final da proposta, fazendo com que a vantajosidade da melhor proposta para a Administração seja prejudicada, desnecessariamente.

Por oportuno, vale ressaltar que o princípio da economicidade nas licitações objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Assim, o princípio se refere à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, com fulcro no art. 70 da Constituição:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado do instrumento convocatório, visto que não encontra respaldo legal em nenhuma das legislações que regulamentam o processo licitatório de modo geral, configurando assim, grave ofensa ao princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: **“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”**

Além disso, o art. 37, XXI, da CF/88, estabelece que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa maneira, fica evidenciado que somente serão admitidas, nas contratações públicas, condições e especificações técnicas relativas ao objeto da licitação e indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que desborde, injustificadamente, desses limites, deve ser afastada, a fim de garantir a necessária competitividade do certame.

Por tudo quanto exposto, torna-se necessário à reforma do Edital a fim de que seja sanado o descrito vício, visando à completa observância da legalidade vigente, bem assim a economicidade, haja vista o objetivo precípua do certame que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia aos cofres públicos do Município.

3.1.3. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE ATESTADO COM QUANTITATIVO PARA PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Em tocante distinto, o instrumento convocatório, em seu item 6.4.3.1, traz a exigência de que o profissional, apresentado na qualificação técnico profissional, apresente atestado comprovando a prévia execução de obras com o serviço de instalação de 5.158 luminárias públicas com tecnologia LED. Vejamos:

6.4.3.1. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) em nome do PROFISSIONAL (engenheiro ou arquiteto) pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, devidamente acervado no CREA ou no CAU, comprovando a execução de obra(s) de características similares à licitada, sendo consideradas na presente licitação as parcelas de maior relevância os serviços de: instalação de 5.158 luminárias públicas com tecnologia LED⁶.

Ocorre, entretanto, que não obstante a possibilidade da exigência de atestados técnicos com quantitativos mínimos de execução de serviços similares, relativos à empresa, na oportunidade da qualificação técnico operacional, no que diz respeito à qualificação técnico profissional, é expressamente vedada na legislação a exigência de atestados de comprovação com quantitativos mínimos para os respectivos profissionais.

Nesse viés, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) aduz de forma expressa, através do seu art. 30º, § 1º, inciso I, a seguinte disposição:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Cumpra observar, no mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo, acerca da temática:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES. 1- Incongruências detectadas no Edital são reconhecidas pela Municipalidade e dependem, assim, de cumprimento as já noticiadas modificações do Edital. **2- São restritivas as exigências voltadas às comprovações de qualificação técnica, relativas ao atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública,** à comprovação de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública e ornamental obedecendo ao padrão técnico GED-3446-CPFL e à apresentação, pelos profissionais detentores de ART, de Termo de Compromisso Individual aceitando suas indicações como Responsáveis Técnicos. 3- Necessária a imposição de parâmetros de

iluminação aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o projeto de iluminação por ela adotada. 4- Injustificadas e restritivas as previsões de não autorização de uso de adaptadores que permitam o ajuste de inclinação das luminárias e de certificação OGC (Open Geospatial Consortium, Inc).

3.1.4. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIFICADOS DE CURSO DOS ELETRICISTAS NA HABILITAÇÃO

Urge evidenciar, ainda, que o Edital em epígrafe, em seu item 6.4.3.3, exige a apresentação de certificados de cursos de NR-06, NR-10 e NR-358, referente a cada eletricitista que fará as instalações na habilitação técnica, caracterizando contratação antecipada de pessoal para a execução dos serviços e, conseqüentemente, custos anteriores à execução do contrato. Vejamos:

6.4.3.3. Deverão ser apresentados os certificados dos cursos de NR-06, NR-10, NR-35⁸. Cada um dos eletricitistas que farão as instalações deverá ter as comprovações dos três cursos.

Neste sentido, faz-se necessário analisar que inexistente determinação legal sobre a obrigatoriedade de apresentação destes certificados, os quais contam com custos para obtenção, na fase de habilitação, sendo, portanto, inviável sob o ponto de vista prático e econômico, para aquelas empresas licitantes que não contam primordialmente com estes documentos, principalmente pelo fato da proposta ainda não contar com a classificação.

No mesmo sentido, vejamos o entendimento do Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça:

DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS “NR 10” E “NR 35”, EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA COMO

RESPONSÁVEL TÉCNICO. Segundo expõe a ITC 973/2014, a empresa Representante insurgiu-se contra a exigência, contida no Edital em seu item 7.4.8, de apresentação de certificados “NR 10” e “NR 35”, expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, como documentos de habilitação destinados à comprovação da qualificação do engenheiro eletricitista como responsável técnico. Após consulta ao CREA, realizada pela Administração Municipal, às fls. 2113/2117, verificou-se que a exigência de certificados “NR 10” NÃO ESTARIA DESTINADA AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, VISTO QUE SUA FORMAÇÃO SUPRE A APRESENTAÇÃO DESTE DOCUMENTO. Por sua vez a apresentação do certificado “NR 35” seria necessária, pois o profissional poderia estar exposto a riscos relacionados à altura em decorrência das suas atividades. Diante de tais fatos, a MTP 444/2013 pugnou pela supressão da exigência da apresentação, pelos engenheiros eletricitistas, do Certificado NR-10 contida no item 7.4.8 editalício, bem como, que a apresentação do Certificado NR-35 (item 7.4.8 do edital) **passasse a ser exigida no momento da contratação e não como documento de qualificação técnica. Realizado o exame do edital em sua nova redação verificou-se que houve a correção propugnada por este TCEES, sendo suprimida a apresentação do Certificado NR 10 para os engenheiros eletricitistas componentes da equipe disponibilizada pelo licitante, bem como, passou-se a exigir, os CERTIFICADOS NR 10 E NR 35 APENAS DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA NÃO GRADUADOS EM ENGENHARIA ELÉTRICA E SOMENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO** , conforme se pode ver do item 7.4.9, constante do edital, abaixo reproduzido: (grifo nosso).

7.4.9 - A equipe técnica formada por profissional (is) que NÃO possui (em) graduação de nível superior em engenharia elétrica e que será(ão) disponibilizado (s) para a execução do contrato deverá(ão) apresentar Declaração de Disponibilidade para a realização do curso de certificação da NR-10 e NR-35 de acordo com a portaria SIT nº. 313 de 23 de maio de 2.012. Certificado este que deverá ser entregue no ato de assinatura do contrato de prestação de serviços caso a empresa licitante seja declarada vencedora do certame. ” (TCU, Acórdão nº 1.107/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça, DOU de 10.07.2006).

Com efeito, a Súmula nº 272/2012, do Tribunal de Contas da União, veda a inclusão de exigência de apresentação destes requisitos anteriormente ao resultado que visa a concretizar o contrato:

“No Edital de Licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Ademais disso, tendo em vista que, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos àqueles que pretendam com a Administração contratar, impende, pois, considerar que a licitação é um instrumental destinado à garantia dos princípios licitatórios.

À vista disso, presume-se que o julgamento da licitação deverá obedecer, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo.

Assim sendo, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleça preferência ou distinção em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante.

Em prossecução da matéria, ressaltamos o entendimento de que, é louvável que a Administração Pública atente à pretensão de marcar objetos de qualidade, contudo, esta averiguação, imperiosamente, **deverá obrigar TÃO SOMENTE** o primeiro particular provisoriamente classificado.

Por tudo quanto exposto, entende-se que, tal exigência, quando abrangente a todos os participantes da concorrência, anteriormente ao resultado de classificação, onera a participação no processo licitatório, além do que frustra o caráter competitivo almejado pela norma regulatória vigente. Note-se que, independente do ato ser reflexo do esforço do servidor público para ter objetos de qualidade, este deve ser

adequadamente enquadrado em legislação, sendo imprescindível a observância do princípio da legalidade, este observado como limite à atuação do Poder Público.

Conclui-se, assim, que a exigência de certificados, obrigatoriamente na fase de habilitação, afigura-se exigência desarrazoada e ilegal, baseando-se na fundamentação do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe de lista exaustiva quanto à documentação referente à fase de habilitação, devendo, portanto, a apresentação de certificados ser exigida TÃO SOMENTE do primeiro particular provisoriamente classificado.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/93

É de suma importância ser posto em evidência que, ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 8.999/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [..]

§4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

A Lei supracitada é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção, quando, *“inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*. O que não se enquadra no caso em comento.

É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas. **Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele se originam novos direitos e possibilidades.**

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante o vício cometido no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

- a) Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital;
- b) **Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios ora apontados, republicando-se o instrumento convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 22 de dezembro de 2023.

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84

PEDRO
ALCANTRA
JUNIOR:03232
313655

Assinado de forma
digital por PEDRO
ALCANTRA
JUNIOR:03232313655
Dados: 2023.12.22
10:06:02 -03'00'

RICARDO
MARQUES
IMBASSAHY:6
9761019500

Assinado de forma
digital por RICARDO
MARQUES
IMBASSAHY:6976101950
0
Dados: 2023.12.22
10:06:28 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15428/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, para (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) o fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED, tudo em acordo com o memorial descritivo, a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes..
IMPUGNANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

I - DO RELATÓRIO E DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, no qual questiona disposições do ato convocatório. A impugnação foi apresentada tempestivamente e a legitimidade restou demonstrada nos termos da legislação vigente e do edital

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a IMPUGNANTE apresenta os questionamentos listados a seguir:

- 1) Da exigência de aumentar a competitividade do certame reduzindo as exigências técnicas, pois a empresa acredita que**

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

somente quatro fabricantes atendem as especificações técnicas do edital;

2) Sobre a exigência da luminária com quatro metros de cabo;

3) Da exigência de Atestado/ Acervo no nome do Profissional na Habilitação Técnica;

4) Da exigência do Certificado de curso dos eletricitistas na habilitação:

Ao final, a impugnante requer que impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital e Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios apontados, republicando-se o instrumento convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO/CONCLUSÃO

A impugnação em análise ataca itens específicos do Edital, sendo que faremos a análise pontualmente como foram apresentadas pela impugnante.

Em primeiro lugar é imperioso esclarecer que as conclusões abaixo apresentadas se fundamentam em parecer (em anexo) exarado pela empresa contratada para auxiliar na elaboração do processo licitatório em epígrafe.

Sobre o primeiro questionamento, esclarecemos que o edital estabeleceu parâmetros de máximo e mínimo para atender ao máximo de participantes que atendam os requisitos mínimos pré-estabelecidos no termo de referência (Edital e Memorial Descritivo) para atender as necessidades físicas do município. Sendo assim, o município utilizou-se da Discricionariedade administrativa, de acordo com suas necessidades, a fim de manter a qualidade de um produto do qual possui um alto valor monetário, vinculado a uma obra de grande vulto financeiro e que irá impactar o município por no mínimo 25 anos. A impugnante não demonstrou como realizou sua pesquisa com os apontamentos apresentados em gráfico, visto que o site do INMETRO (conhecido como Prod Cert) não possui tal ferramenta para esse tipo de análise:
<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

Vale ressaltar também que a descrição técnica pode ser alterada se a equipe técnica da prefeitura assim compreender, de acordo com a necessidade técnica financeira do município (tendo o valor do seu financiamento aprovado com a planilha orçamentária apresentada de acordo com a descrição técnica dos equipamentos utilizados no anteprojeto).

No que concerne à exigência da luminária com 4 (quatro) metros de cabo;, trata-se de um procedimento de segurança utilizado por alguns engenheiros, sendo que a Query Tec Engenharia (empresa de consultoria contratada) indicou esse ponto ao município a fim de proteger as equipes de manutenções futuras. Os cabos de iluminação acabam ressecando e perdendo a isolação, resultando em riscos de choque elétrico, risco de queda e risco a vida. Pensando em evitar esses riscos com emendas e com o ressecamento dos cabos, foram solicitados os 04 metros de cabos flex PP 3x1,5mm² com proteção PE, cabo utilizado no rabicho das luminárias. Esse item não está no INMETRO e nenhum fabricante utiliza esse padrão, sendo uma exigência realizada com base no poder discricionário do município com o propósito de preservar a vida das equipes de manutenção.

Não obstante, vários fabricantes já atendem essa necessidade visto que vários processos de municípios e consórcios estão solicitando esse item de segurança.

Sobre o terceiro questionamento, o próprio edital já explica e esclarece o motivo e a legalidade da solicitação técnica na nota de rodapé da pagina do dispositivo questionado, sendo totalmente legal.

Em relação ao quarto questionamento, considerando que se trata de serviço de engenharia elétrica, foram solicitados para os técnicos executores (eletricistas) qualificações apontadas pela segurança do trabalho, sendo item de Ministério do Trabalho e Emprego e normativa regulamentada do governo federal, conforme link abaixo:

https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao_social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitariapermanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes.

Nesse sentido não se aplica ao engenheiro eletricista da empresa, pois o mesmo possui capacidade técnica para aplicar o curso de NR-10. Porém os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Comissão Permanente de Licitações

Rua XV de Novembro, 360– Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3656-9813 E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

cursos como NR-06 e NR-35 devem ser aplicados por engenheiro de segurança do trabalho, bombeiro, alpinista, técnico de segurança do trabalho ou outro profissional habilitado.

O Edital também é claro na explicação de rodapé n.º 08 quais os profissionais que necessitam dessa documentação.

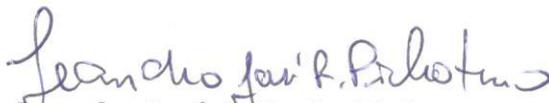
Sendo assim, caso a empresa não possua tal documentação, essa empresa não poderá ser considerada uma empresa especializada, habilitada e capacitada, pois ausente a comprovação de habilitação que são essenciais neste tipo de serviço (do qual apresenta riscos a vida), desrespeitando as Normas Vigentes do nosso Governo Federal.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando não haver quaisquer irregularidades no edital que restrinjam, comprometam ou maculem o Ato Convocatório, decidimos conhecer do pedido, e no mérito **julga-lo improcedente**, mantendo-se o edital em seus termos iniciais.

Junte-se o pedido de impugnação da licitante e a presente decisão aos autos do processo.

Mococa, 03 de janeiro de 2024.


Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente da CPL



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

Referência: CONCORRÊNCIA nº 03/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 15.428/2023

Prefeitura: PREFEITURA DE MOCOCA

Impugnante: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

A **Query Tec Engenharia, enquanto consultora contratada pela Prefeitura Municipal de Mococa - SP, vem,** mui respeitosamente, perante a referida municipalidade para apresentar resposta formal ao questionamento apresentado pela Administração da Prefeitura quanto ao aceite de proposta comercial aparentemente inexequível em relação ao valor estimado da obra.

I – Da Síntese Da Impugnação:

A empresa apresenta alguns pontos de questionamento:

- 1) Da exigência de aumentar a competitividade do certame reduzindo as exigências técnicas, pois a empresa acredita que somente quatro fabricantes atendem as especificações técnicas do edital;
- 2) Sobre a exigência da luminária com quatro metros de cabo;
- 3) Da exigência de Atestado/ Acervo no nome do Profissional na Habilitação Técnica;
- 4) Da exigência do Certificado de curso dos eletricitistas na habilitação.



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

II – Da Análise do Mérito:

Sobre o primeiro questionamento, o edital estabeleceu parâmetros de máximo e mínimo para atender o máximo de participantes que atendam os requisitos mínimos pré-estabelecidos no termo de referência (Edital e Memorial Descritivo) para atender as necessidades físicas do município. Sendo assim, o município utilizou-se da Discricionariedade de acordo com suas necessidades, afim de manter a qualidade de um produto do qual possui um alto valor monetário, onde possui uma obra com um valor altíssimo e que irá impactar o município por no mínimo 25 anos

A empresa não demonstrou como realizou sua pesquisa com os apontamentos apresentados em gráfico, visto que o site do INMETRO (conhecido como Prod Cert) não possui tal ferramenta para esse tipo de análise: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>.

Vale ressaltar que a descrição técnica pode ser alterada se a equipe técnica da prefeitura assim compreender, de acordo com a necessidade técnica financeira do município (tendo o valor do seu financiamento aprovado com a planilha orçamentária apresentada de acordo com a descrição técnica dos equipamentos utilizados no anteprojeto).

Sobre o segundo questionamento, trata-se de um procedimento de segurança utilizado por alguns engenheiros, a Query Tec Engenharia indicou esse ponto ao município a fim de proteger as equipes de manutenções futuras. Os cabos de iluminação acabam ressecando e perdendo a isolação, resultando em riscos de choque elétrico, risco de queda e risco a vida. Pensando em evitar esses riscos com emendas e com o ressecamento dos cabos, foram solicitados os 04 metros de cabos flex PP 3x1,5mm² com proteção PE, cabo utilizado no rabicho das luminárias. Esse item não está no INMETRO e nenhum fabricante utiliza esse padrão, sendo uma exigência realizada pelo poder discricionário do município para preservar a vida das equipes de manutenção. Vários fabricantes já atendem essa necessidade, pois vários processos de municípios e consórcios estão solicitando esse item de segurança.

Sobre o terceiro questionamento, o próprio já explica e esclarece o motivo e a legalidade da solicitação técnica:



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.4.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

6.4.2. **Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado** em nome da LICITANTE que comprove sua capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação devidamente registrado na entidade a que estiver subordinada, comprovando a execução de obra(s) de características semelhantes à licitada, onde constem os serviços correlatos afins, a ser analisado pela equipe de engenharia municipal, em conformidade com o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e **Súmula 24 do Tribunal de Contas de São Paulo**⁵.

⁵ **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

⁶ **Sobre a instalação de luminárias públicas com tecnologia LED:** é necessário que a empresa licitante possua “know-how” específico na instalação de luminárias públicas com a tecnologia LED posto que a sua forma de instalação demanda cuidados específicos como, por exemplo, mas não somente, o ajuste correto de ângulo para evitar a entrada de água de chuva e, conseqüentemente, evitar perdas das luminárias adquiridas em decorrência de má-instalação.

⁷ **Súmula 25 TCE-SP:** Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Figura 1. Esclarecimento em notas de rodapé presentes no Edital

Sendo assim, o apontamento foi realizado pela Súmula Nº24 do TCE/SP, sendo totalmente legal.

Sendo o quarto questionamento, sobre os atestados de qualificação técnica. Como a administração abriu concorrência para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, foram solicitados para os técnicos executores (eletricistas) qualificações apontadas pela segurança do trabalho, sendo item de Ministério do Trabalho e Emprego e normativa regulamentada do governo federal, conforme link:



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes>

Logo não se aplica ao engenheiro eletricitista da empresa, pois o mesmo possui capacidade técnica para aplicar o curso de NR-10. Porém os demais cursos como NR-06 e NR-35 devem ser aplicados por engenheiro de segurança do trabalho, bombeiro, alpinista, técnico de segurança do trabalho ou outro profissional habilitado.

O Edital também é claro sobre a explicação de rodapé, quais os profissionais que necessitam dessa documentação:

⁸ **Sobre a necessidade de comprovação da qualificação técnica-operacional dos três cursos NR-06, NR-10, NR-35:** deverá ser realizada para cada um dos dois profissionais eletricitistas que farão a troca das luminárias. Tal exigência se dá pela natureza do objeto contratado, haja vista que o procedimento de troca de iluminação pública deve ser realizado por um par de profissionais simultaneamente, um concedendo apoio ao outro. Logo, todos os profissionais que farão as instalações deverão ser total e igualmente qualificados.

Figura 2. Esclarecimento em notas de rodapé presentes no Edital

Sendo assim, caso a empresa não possua tal documentação, essa empresa não pode ser considerada uma empresa especializada, habilitada e capacitada, pois falta a comprovação de habilitação que são essenciais neste ripo de serviço (do qual apresenta riscos a vida), desrespeitando as Normas Vigentes do nosso Governo Federal.



QUERY TEC Engenharia e Segurança do Trabalho

CNPJ: 28.728.677/0001-60 I.E.:357.019.501.111

www.querytecengenharia.com

engenharia@querytecengenharia.com

FONE: (11) 9.4249-5050

R: Elias Leme Brizola, nº56 – Centro, Ipaussu/SP – Cep:18050-077

III – Das Orientações:

A administração pública não deve prosperar o pedido de impugnação, visto que o mesmo fere o poder dicionário da municipalidade e do teor de segurança do trabalho emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sendo o que tínhamos a esclarecer aos vossos questionamentos, nos colocamos, nos termos do presente Edital, à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos.

Ipaussu, 02 de janeiro de 2024.

Danilo de Lima
Engenheiro
CREA/SP 5069926321